

Sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, ouvida a Junta Consultiva de Caminhos de Ferro:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Em todos os caminhos de ferro do continente será aplicado o multiplicador 6 às tarifas bases das mercadorias a seguir indicadas e para elas será sempre dada preferência no transporte:

Grande velocidade.—Azeite, bacalhau, batatas, castanhas, hortaliças, legumes verdes ou secos, leite, mariscos de concha, peixe fresco, salpicado, salgado ou em gelo; taras vazias.

Pequena velocidade.—Arroz, azeite, açúcar, bacalhau, batatas, briquetes de carvão mineral nacional; farinhas de centeio, milho ou trigo em barricas ou sacaria ordinária; carqueja, carvão vegetal, centeio, faxina, milho, motano, toros de pinho para minas nacionais.

Art. 2.º Os mariscos de concha ficam exceptuados do que dispõe o artigo 1.º do decreto n.º 9:771, de 5 de Junho de 1924, com destino à exportação.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 17 de Setembro de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Nuno Simões*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 11:088

Tendo-se reconhecido, pelo estudo feito sobre alguns tipos de navios da marinha mercante nacional, que o regulamento do serviço radiotelegráfico a bordo nos navios da mesma marinha mercante carecia dalgumas modificações;

Considerando que, para garantia das vidas e fazendas que andam confiadas aos armadores, se torna urgente regularizar capazmente o emprêgo da radiotelegrafia nos referidos navios;

Considerando que a Convenção Radiotelegráfica Internacional estabelece que a instalação das estações radiotelegráficas deve corresponder aos progressos científicos e técnicos;

Mas considerando que não é razoável exigir de pronto uma remodelação completa nessas instalações porque daí adviriam grandes prejuízos para os navios mercantes nacionais e conseqüentemente para a economia do país;

Ouvidas as entidades técnicas competentes e a Comissão Técnica de Electricidade e Comunicações:

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, aprovar e mandar pôr em execução o regulamento do serviço radiotelegráfico nos navios da marinha mercante anexo ao presente decreto, o qual baixa assinado pelo referido Ministro.

O mesmo Ministro assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 17 de Setembro de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Fernando Augusto Pereira da Silva*.

Regulamento do serviço radiotelegráfico dos navios da marinha mercante

Classificação dos navios

Artigo 1.º Para efeitos radiotelegráficos os navios mercantes a vapor ou com outro qualquer motor mecâ-

nico como motor principal são classificados como se segue:

1.ª classe—Navios de passageiros ou navios de carga que conduzam mais de 50 passageiros, que façam viagens superiores a 500 milhas a contar do porto de armamento.

2.ª classe—Navios exclusivamente de carga que façam viagens superiores a 500 milhas a contar do porto de armamento.

3.ª classe—Navios de grande cabotagem.

Certificado de exploração

Art. 2.º Os navios equipados com aparelhos radiotelegráficos devem apresentar, para poderem matricular, um certificado de exploração.

§ 1.º Os armadores deverão requerer o certificado de exploração quando quiserem instalar os postos radiotelegráficos a bordo dos seus navios, acompanhando o requerimento de uma especificação dos aparelhos e plano da instalação.

§ 2.º Os armadores que à data da publicação deste regulamento já tiverem instalado postos radiotelegráficos nos seus navios enviarão as especificações e planos de que trata o parágrafo anterior, num curto prazo de tempo.

Art. 3.º O certificado de exploração é passado anualmente pelo Ministério da Marinha, Direcção dos Serviços de Electricidade e Comunicações.

§ 1.º Para a verificação das condições legais necessárias para ser passado pela primeira vez este certificado será passada uma vistoria, remunerada segundo o disposto no artigo 40.º, deduzindo-se porém a verba destinada ao certificado de vistoria.

§ 2.º É válido como certificado de exploração o certificado de vistoria anual prescrito pelo regulamento anterior.

Equipamento transmissor principal

Art. 4.º O equipamento principal radiotelegráfico obrigatório dos navios da marinha mercante é constituído da seguinte forma:

1.ª classe—Um posto transmissor de fiação com mínimo alcance diurno de 200 milhas, de potência não superior a 1,5 quilovátios, nos bornes da corrente alternada do conversor e de um posto de onda contínua com a mesma potência nos bornes da corrente alternada do conversor.

2.ª classe—Um posto transmissor de fiação com o mínimo alcance diurno de 150 milhas, de potência não superior a 1,5 quilovátios, nos bornes da corrente alternada do conversor.

3.ª classe—Um posto transmissor de fiação com o mínimo alcance diurno de 80 milhas, de potência não superior a 1,5 quilovátios, nos bornes da corrente alternada do conversor.

§ 1.º Para os postos de fiação dos navios de 1.ª e 2.ª classe o comprimento da onda é de 600 metros, facilmente alterável para 300 metros, e para os de 3.ª classe poderá ser apenas de 300 metros.

§ 2.º O comprimento da onda para os postos de onda contínua não pode ser normalmente inferior a 2:300 metros nem superior a 2:400 metros.

§ 3.º É absolutamente proibido o uso de qualquer sistema de excitação directa em fiação, excepto em caso de socorro.

§ 4.º Em todos os postos principais de fiação o valor do decremento logarítmico de uma oscilação completa não deve exceder dois décimos (0,2); exceptuam-se apenas os casos de socorro.

§ 5.º São isentados da montagem de qualquer dos equipamentos radiotelegráficos os navios de 3.ª classe

que pelas suas dimensões não o possam fazer, o que será comprovado pela Direcção dos Serviços de Electricidade e Comunicações.

Equipamento transmissor de socorro

Art. 5.º Os navios mercantes portuguezes compreendidos no artigo 1.º, com mais de 25 pessoas entre tripulantes e passageiros, devem ter um posto de socorro, cuja energia deve ser sempre proveniente de uma bateria de acumuladores privativa, situada tam próxima do posto quanto possível.

Art. 6.º O posto de socorro deverá, segundo a classe do navio, assegurar os seguintes alcances:

- 1.ª classe—Alcance diurno de 100 milhas náuticas.
- 2.ª classe—Alcance diurno de 80 milhas náuticas.
- 3.ª classe—Alcance diurno de 50 milhas náuticas.

§ único. Os navios de 3.ª classe podem usar como único equipamento transmissor o posto de socorro, desde que o seu alcance diurno não seja inferior a 80 milhas náuticas e tenham meios próprios para carregar a bateria de acumuladores, não devendo em serviço normal usar a excitação directa.

Equipamento receptor

Art. 7.º Os navios classificados na 1.ª classe devem ter receptores com amplificadores de válvulas, sintonizáveis, de 300 a 6:000 metros de comprimento de onda.

Art. 8.º Os navios de 1.ª classe devem ter montado, em uso corrente e convenientemente correcto, um radiogoniómetro.

§ único. Esta disposição fica dependente das ordens dadas e instruções oportunamente indicadas pelo Ministério da Marinha.

Art. 9.º Os navios das outras classes devem ter os receptores de cristais, sendo o uso destes obrigatório para os navios de todas as classes com posto de socorro.

Instalação

Art. 10.º A *cabine* deve ser instalada em todos os navios em posição bem visível e o mais próximo possível da ponte do comando.

Art. 11.º A sua ligação à ponte deve ser feita por uma forma eficaz, empregando o telefone ou tubo acústico, sendo o emprego deste último meio obrigatório para os navios de 1.ª classe.

Art. 12.º A *cabine* deve ser construída de forma a evitar o mais possível os ruídos vindos do exterior, e o conversor ou conversores devem ser instalados em caixas de paredes duplas preenchidas com material isolador do som.

Art. 13.º Nos navios de 1.ª classe dois dos telegrafistas devem ter os alojamentos em comunicação directa com a *cabine*.

Art. 14.º Nos navios de 2.ª classe um telegrafista deve ter o seu alojamento em comunicação directa com a *cabine*.

Art. 15.º Nos navios de 3.ª classe os telegrafistas devem alojar-se tam próximo quanto possível da *cabine*.

Art. 16.º O gerador de corrente eléctrica utilizada para alimentar o motor do conversor deve manter a voltagem do regime deste último, medida no voltímetro do quadro instalado na *cabine*.

§ único. Sendo o motor do conversor alimentado pelo

circuito geral do navio, a voltagem do regime do motor do conversor deve ser mantida com todos os circuitos do serviço de noite em carga completa.

Art. 17.º Todos os cabos condutores de electricidade que ligam o dinamo ao quadro e este ao motor do conversor, bem como todos os cabos condutores de electricidade na *cabine*, devem ser isolados a cauchu e revestidos exteriormente de uma armadura conveniente, sendo de 600 *megaohms* o seu isolamento mínimo por quilómetro.

Art. 18.º A ligação do gerador da corrente eléctrica ao quadro da *cabine* deve ser directa, não sendo admitida qualquer derivação de outros circuitos.

§ único. Esta ligação deve partir do quadro principal de distribuição e deve ter um interruptor bipolar e dois corta-circuitos.

Art. 19.º Os cabos que transportam a corrente para a *cabine* devem ligar a um quadro nesta instalado, com um voltímetro e um amperómetro sobre os bornes de entrada, passando a corrente por meio de um interruptor, e dois corta-circuitos para cada um dos seguintes circuitos: o dos alternadores e o da iluminação privativa da *cabine*.

§ único. Deve sempre haver na *cabine* um meio de iluminação portátil, independente da instalação eléctrica do posto principal e do posto de socorro.

Art. 20.º É absolutamente proibido montar qualquer derivação no circuito da corrente dos acumuladores que alimentam o posto de socorro.

Art. 21.º A intensidade de carga e descarga da bateria de acumuladores do posto de socorro deve ser verificada por um amperómetro de carga e descarga, e o seu estado de carga por um voltímetro e por um densímetro.

Art. 22.º A bateria de acumuladores deve estar sempre carregada em viagem.

Art. 23.º O aparelho transmissor de socorro deve ser sempre examinado e experimentado por um telegrafista antes da saída dos portos, bem como diariamente em viagem, e o resultado dessa inspecção deve ser registado no livro a que se refere o artigo 28.º

§ único. Os postos costeiros da armada poderão ocasionalmente chamar os navios para que estes troquem comunicações com o seu posto de socorro, a fim de verificar a sua eficiência.

Art. 24.º Para manter em estado eficiente a bateria, deve esta ser, quando nos portos, descarregada através duma resistência, e ser carregada logo em seguida.

Art. 25.º Sempre que seja possível, os navios devem ter a antenna montada de forma que não seja preciso arrear-la por motivo de carga e descarga.

Art. 26.º Todas as tabelas de calibração e sintonização dos aparelhos transmissores e receptores devem estar colocadas na *cabine* e à vista.

Art. 27.º Devem estar em lugar apropriado na *cabine* os seguintes planos, documentos e registos:

- 1.º Plano geral da instalação radiotelegráfica;
- 2.º Esquema dos aparelhos;
- 3.º Certificado da exploração;
- 4.º A última Convenção Radiotelegráfica e o último regulamento do serviço radioteleográfico da marinha mercante nacional, lista alfabética de chamadas, nomenclatura radiotelegráfica e nomenclatura das estações telegráficas, sendo esta última apenas obrigatória para os navios de 1.ª classe;
- 5.º Arquivo de cópias de radiotelegramas;
- 6.º O registo de cargas e descargas da bateria de acumuladores, densidades medidas e tratamento.

Art. 28.º Deve também haver na *cabine* um livro de quartos, no qual deve ser registado o seguinte: indicação sumária das comunicações trocadas com outras estações, indicação de sinais horários e meteorológicos recebidos, bem como de qualquer rádio interceptado que seja de interesse para a navegação, resultado das experiências com o pósto de socorro exigidas no artigo 23.º, voltagem fornecida durante o quarto, todas as avarias ou anomalias de funcionamento dos aparelhos transmissores e receptores, e tudo quanto se possa considerar de interesse para a radiotelegrafia.

§ único. Este livro será no fim de cada quarto assinado pelo telegrafista responsável pelo quarto, e visado pelo capitão, devendo no fim de cada viagem ser presente no Ministério da Marinha, Direcção dos Serviços de Electricidade e Comunicações (ou a quem a substitui, nos termos do artigo 35.º), para a qual passam todos os direitos e atribuições actualmente a cargo das capitánias ou departamentos marítimos, no que diz respeito ao livro de registo, e à qual compete fornecer à Escola Náutica todos os elementos para a classificação dos telegrafistas.

Art. 29.º Os navios de 1.ª classe devem manter o serviço permanente quando se destinem a viagens cuja duração normal seja superior a quarenta e oito horas de pórtio a pórtio, e dois dos telegrafistas devem ter cartas de telegrafistas de 1.ª classe.

Art. 30.º Os navios de 2.ª classe devem ter, pelo menos, 1 telegrafista de 1.ª classe.

Art. 31.º Os navios de 3.ª classe devem ter, pelo menos, 1 telegrafista de 1.ª ou 2.ª classe.

Art. 32.º Os navios de 1.ª classe que tenham aparelhos automáticos de chamadas, convenientemente provados pela Direcção dos Serviços de Electricidade e Comunicações, podem reduzir o número de telegrafistas.

Art. 33.º Nos navios em que houver um telegrafista de 1.ª classe poderão matricular-se como telegrafistas de 2.ª classe os telegrafistas que obtiverem na Escola Náutica a carta provisória de telegrafista de 2.ª classe.

Art. 34.º Para os navios que tenham dois ou um telegrafista o regime de serviço é como o indicado no mapa anexo a este regulamento.

Art. 35.º O Ministério da Marinha, pela Direcção Geral dos Serviços de Electricidade e Comunicações, fará passar, antes das saídas dos navios, as inspecções que julgar necessárias para verificar a eficiência dos postos; para isso devem os armadores comunicar áquella Direcção, com a necessária antecedência, a data da saída dos navios.

§ 1.º A inspecção será paga, segundo o disposto no artigo 41.º, quando depois da última remunerada tiver decorrido o prazo mínimo de três meses ou sempre que se verifique que o pósto não está nas condições deste regulamento.

§ 2.º A Direcção dos Serviços de Electricidade e Comunicações comunicará às capitánias se os navios estão ou não nas condições de sair.

Art. 36.º Nas praças do Pórtio, Leixões e Faro o director dos serviços radiotelegráficos da armada é substituído pelo director dos postos radiotelegráficos de Lavadores e Faro, e esses officiaes organizam o serviço especificado neste regulamento, devendo os respectivos departamentos marítimos prestar-lhes o auxílio, como autoridade marítima local, para o cumprimento deste regulamento.

Art. 37.º Os officiaes de marinha directores dos postos radiotelegráficos da armada situados nas áreas dos Departamentos Marítimos do Norte e Sul, ou das capitánias dos portos independentes dos departamentos, são os agentes técnicos do Ministério da Marinha para os efeitos do cumprimento deste regulamento.

Sobressalentes

Art. 38.º Os navios devem ter o material sobressalente seguinte:

Um par de auscultores;
50 metros de cabo para antena;
Isoladores de antena;
2 cristais;
Fusíveis;
Ferramenta e tudo o que fôr indispensável para as pequenas reparações do pósto e para assegurar a continuidade do serviço.

Art. 39.º Os navios que tiverem bateria de acumuladores devem ter mais o seguinte: um densímetro e cinco litros de água destilada.

Art. 40.º As importâncias a cobrar pelos certificados de exploração são:

1.º ano:	
1.ª classe	1.400\$00
2.ª classe	900\$00
3.ª classe	600\$00
2.º ano e seguintes:	
1.ª classe	700\$00
2.ª classe	450\$00
3.ª classe	300\$00

§ 1.º 40 por cento destas importâncias são pagos em selos colocados nos respectivos autos das vistorias; 10\$ serão destinados ao certificado de exploração; da importância restante serão 90 por cento para a conservação e renovação do material radiotelegráfico e 10 por cento para o pessoal da armada com serviço na marinha mercante.

§ 2.º A verba para o certificado de exploração é aposta em selos no mesmo certificado.

Art. 41.º Por cada vistoria remunerada o Ministério da Marinha (Direcção dos Serviços de Electricidade e Comunicações) cobrará as seguintes verbas:

Para o certificado de vistoria	60\$00
Para o official que fizer a vistoria	45\$00
Para o auxiliar telegrafista	15 00
Para o auto	15\$00
Para o escrivão	15\$00

§ 1.º O Ministério da Marinha poderá alterar estas verbas na proporção dos coeficientes applicados para as melhorias de vencimentos.

§ 2.º Da verba para o certificado de inspecção 10 por cento são apostos em selos no certificado e os restantes 90 por cento constituem fundo da Direcção dos Serviços de Electricidade e Comunicações.

§ 3.º A verba para o auto é aposta em selos nos livros dos autos.

§ 4.º Esta disposição substitui o disposto no decreto n.º 9704, de 21 de Maio de 1924, e tabela anexa.

§ 5.º Da receita proveniente das verbas acima indicadas para a Direcção dos Serviços de Electricidade e Comunicações são 60 por cento para a conservação e renovação do material radiotelegráfico e 40 por cento para o pessoal da armada com serviço na marinha mercante.

Art. 42.º Em tudo mais em que este regulamento fôr omisso deverão os navios observar o estipulado na última Convenção Radiotelegráfica Internacional.

Art. 43.º Todos os navios compreendidos no artigo 1.º devem ter os seus postos montados nas condições deste regulamento até 15 de Dezembro de 1925.

Art. 44.º Fica revogada a legislação anterior relativa aos assuntos de que trata o presente regulamento.

Paços do Governo da República, 17 de Setembro de 1925.— O Ministro da Marinha, *Fernando Augusto Pereira da Silva*.

**Regime para o serviço dos navios mercantes que tenham um ou dois telegrafistas
a que se refere o artigo 34.º do presente regulamento**

Zonas	Limite W.	Limite E.	Quartos para 1 telegrafista (H. M. G.)	Quartos para 2 telegrafistas (H. M. G.)
(A) Atlântico E. Mediterrâneo. Mar do Norte. Báltico. Mar Arctico W.	Meridiano de 30º W. Costa E. da Groenlândia	Meridiano de 30º E. à costa S. de África (X). Costa de África a W. 30º E. Limites E. do Mediterrâneo, do Mar Negro e do Báltico. Meri- diano 30º E. ao N. da Noruega . .	8 h. 10 h. 12-14 16-18 20-22	0 h. 6 h. 8-14 16-18 20-22
(B) Oceano Índico. Mar Arctico E.	Limite E. da zona (A)..	Meridiano de 90º E.	0 h. 12 h. 12-14 16-18 20-22	0 h. 2 h. 4-10 12-14 16-18 20-24
(C) Mar da China. Oceano Paci- fico W.	Limite E. da zona (B)	Meridiano de 160º E.	0 h. 2 h. 4-6 12-14 20-22	0 h. 6 h. 8-10 12-14 16-22
(D) Oceano Pacífico Central.	Limite E. da zona (C)	Meridiano de 140º W.	0 h. 2 h. 4-6 8-10 20-22	0 h. 2 h. 4-6 8-10 10-18 20-24
(E) Oceano Pacífico E.	Limite E. da zona (D)	Meridiano de 70º W. S. da República Argentina. Costa S. W. das duas Américas	0 h. 2 h. 4-6 16-18 20-22	0 h. 2 h. 4-6 8-14 16-22
Oceano Atlântico W. e Golfo do México	Meridiano de 70º W. S. da costa ar- gentina. Costa E. das duas Amé- ricas	Meridiano de 30º W. à costa da Groen- lândia a W. do meridiano de 30º W.	0 h. 2 h. 12-14 16-18 20-22	0 h. 2 h. 4-10 12-18 20-22

(X) No Mar Vermelho o quarto das doze horas às catorze horas será substituído pelo das seis horas às oito horas.

Paços do Governo da República, 17 de Setembro de 1925.—O Ministro da Marinha, *Fernando Augusto Pereira da Silva*.

Direcção Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

2.ª Repartição

2.ª Secção

Rectificação

Na coluna 2.ª da p. 950, § único do artigo 14.º do decreto n.º 11:020, de 20 de Junho de 1925, publicado no *Diário do Governo* n.º 179, 1.ª série, de 13 de Agosto de 1925, onde se lê: «artigo 5.º», deve ler-se: «artigo 4.º».

Direcção Geral da Marinha, 16 de Setembro de 1925.—O Director Geral, *Júlio Gallis*, contra-almirante.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PUBLICA

Direcção Geral de Belas Artes

Decreto n.º 11:089

Considerando que nas disposições do decreto n.º 10:663, que legaliza o uso do título de architecto e o exercício

da sua profissão, tornando obrigatório o respectivo diploma, não ficaram suficientemente esclarecidas as condições em que este deve ser conferido; e

Tornando se indispensável atender às situações legitimamente adquiridas sob o antigo regime da Escola de Belas Artes, e estabelecer para esse efeito um período transitório a fim de harmonizar essas situações com as novas condições criadas pelo mencionado decreto;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Ninguém poderá usar o título de architecto ou exercer a respectiva profissão sem que possua o diploma do curso oficial professado em qualquer das duas Escolas de Belas Artes do país, quer esse curso tenha sido obtido no antigo regime dessas Escolas, quer no moderno.

Art. 2.º Durante um período que não poderá exceder seis meses, a contar da data da publicação do presente decreto, as Escolas de Belas Artes de Lisboa e Porto passarão, sem dependência de novas provas escolares, o diploma de architecto:

a) Aos alunos que tenham obtido aprovação em todas as cadeiras professadas no curso de arquitectura civil das referidas Escolas, anteriormente à última reforma de ensino artistico, de 26 de Maio de 1911, e que tenham exercido a profissão de architecto com honorabilidade e proficiência;

b) Aos alunos das mesmas Escolas que, sob o domínio da última citada reforma, tenham completado os seus estudos e obtido a sua carta de curso, desde que representem atestados, passados por architectos idóneos, sob a sua honra e responsabilidade, de terem feito com assiduidade e aproveitamento o tirocínio profissional durante dois anos, pelo menos, em obras do Estado ou particulares;

c) Aos alunos das referidas Escolas que, por concurso official, tenham ido, como pensionistas do Estado na classe de arquitectura civil, aperfeiçoar os seus estudos aos centros de alta cultura artistica do estrangeiro e ali cumpriram as condições impostas e que, além disso, mostrem ter adquirido sufficiente experiência profissional.

Art. 3.º O Ministro da Instrução Pública poderá, a requerimento dos interessados favoravelmente informado pela Escola de Belas Artes de Lisboa e mediante parecer favorável e fundamentado da Sociedade dos Architectos Portugueses, autorizar o exercicio da profissão aos architectos que tenham cursado qualquer escola estrangeira de arquitectura, de reconhecido mérito, dos paises que admitam reciprocidade de direitos aos archi-

tectos diplomados pelas escolas portuguesas, devendo os ditos interessados ter previamente comprovado as suas aptidões profissionais.

Art. 4.º Os diplomas de funções públicas dos actuais architectos funcionários do Estado, fazendo parte há mais de quinze anos dos quadros técnicos officiais, são considerados suficientes para todos os efeitos legais.

Art. 5.º Aos alunos que actualmente frequentam o curso especial de arquitectura nas Escolas de Belas Artes de Lisboa ou Porto ou aos que se matricularem no próximo futuro ano lectivo no referido curso especial são applicáveis, excepcionalmente, como medida transitória, as disposições da alínea b) do artigo 2.º, devendo para os que se matricularem nos anos seguintes ser obrigatório o concurso do diploma, nos termos do artigo 47.º do decreto com força de lei de 26 de Maio de 1911.

Art. 6.º A transgressão do disposto no artigo 1.º ficará sujeita à sanção estabelecida no artigo 236.º, § 2.º, do Código Civil.

Art. 7.º As disposições do presente decreto não são applicáveis ao exercicio da construção, que continua a ser livre, dentro das leis e regulamentos em vigor.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrario.

Os Ministros da Justiça e Cultos e Instrução Pública assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 17 de Setembro de 1925. — MANUEL TELXEIRA GOMES — *Augusto Casimiro Alves Monteiro* — *João José da Conceição Camoesas*.